MANDADO DE SEGURANÇA 34.999 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. EDSON FACHIN**
IMPTE.(S)	: WALDIR SOARES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSY WENIA ROSA DA SILVA DINAPOLIS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S)	: LÍDER DO PARTIDO DA REPÚBLICA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR CRIME COMUM CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO DE INTEGRANTE DA COMISSÃO POR INDICAÇÃO DE LÍDER PARTIDÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. *INVIABILIDADE DA AÇÃO: PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.*

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Waldir Soares de Oliveira, Deputado Federal, em 11.7.2017, contra atos do líder do Partido da República na Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

Deputados, Deputado José Rocha, e do Deputado Rodrigo Maia, Presidente da Câmara dos Deputados, de seu afastamento da titularidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

O caso

2. Em 10.7.2017, pelo Ofício n. 264 - Lid-PR, o Deputado José Rocha, do Líder do Partido da República na Câmara dos Deputados solicitou à Presidência daquela Casa Parlamentar alterações na composição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e declinou os nomes dos correligionários que passariam a compor, como titulares e suplentes, aquela comissão permanente.

Na mesma data, o Presidente da Câmara dos Deputados deferiu o requerimento formulado pela liderança do Partido da República – PR e desligou da titularidade daquela comissão o Deputados Delegado Waldir, ora impetrante, entre outros parlamentares (doc. 7).

No presente mandado de segurança, o Impetrante alega que seu desligamento da titularidade da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados pela orientação pessoal sobre matéria em exame naquela comissão seria ato abusivo e ilegal, a contrariar direito líquido e certo alegadamente titularizado pelo Impetrante.

Sustenta, em essência, que seu desligamento como membro titular da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados decorreria de seu posicionamento favorável à admissibilidade da instauração de processo contra o Presidente da República.

Discorre sobre sua atuação partidária e sobre notícias veiculadas nos meios de comunicação noticiando adoção de articulações políticas doa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

Presidência da República com a finalidade de substituir integrantes da comissão favoráveis à admissão da instauração do processo, o que teria ocorrido em seu caso.

Argumenta que a prerrogativa do líder partidário de indicar e substituir os membros das comissões não poderia ser exercida de forma absoluta e que o Código de Ética da Câmara dos Deputados teria disposição a restringir as hipóteses de alteração de seus integrantes e, com isso, assegurar-lhes estabilidade, independência e imparcialidade, o que deveria se estender aos componentes das comissões.

Assevera que "*a substituição de membros das comissões é um ato interna corporis ao Parlamento e não deve ser pautada pela intervenção do Executivo, mormente nas condições em que estão sendo postas, com nítido caráter pessoal*" (fl. 10 – grifos nossos).

Afirma que "*houve flagrante abuso de poder por parte da autoridade coatora, pois que desviou de suas finalidades. Ao substituir o Impetrante, não tendo como respaldo o interesse da Casa, mas o obsceno intuito de montar um colegiado favorável ao Senhor Presidente da República*" (fl. 11).

Requer medida liminar para suspender "*os efeitos do ato que substituiu o Impetrante, retirando-o da CCJC; preservando-se o direito líquido e certo do Impetrante de permanecer na referida Comissão*" (fl. 15).

No mérito, pede a confirmação da liminar para anular o ato de substituição.

3. Distribuído ao Ministro Edson Fachin, o processo veio-me em conclusão às 11:15 hrs. de 11.7.2017, nos termos do inc. VIII do art. 13 d:15o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos nos autos eletrônicos, **DECIDO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

4. Nos termos da legislação vigente, o presente mandado de segurança não pode ter processamento válido neste Supremo Tribunal.

5. A distribuição dos cargos das Comissões Diretoras e das vagas nas comissões nas Casas Parlamentares faz-se pelo critério de representatividade. O número de cargos e postos deve corresponder, proporcionalmente, à bancada ou bloco parlamentar.

A escolha dos parlamentares integrantes das comissões decorre da indicação de seus nomes pelos líderes partidários, nos prazos assinalados pelas regras internas do parlamento, competindo ao Presidente da Casa Parlamentar exclusivamente acolher essas indicações, limitando-se a aferir apenas a existência de algum impedimento do parlamentar ou vício formal na indicação, não lhe competindo perquirir as razões da escolha da liderança ter recaído sobre o parlamentar.

Não há valoração da vontade do Presidente, apenas atendimento a um comando normativo interno da Casa Legislativa que a ele atribui tal competência vinculada.

Não se há de atribuir ao Presidente da Câmara dos Deputados, portanto, no caso em exame, prática de ato ilegal ou abusivo, pois limitado a proceder á substituição dos parlamentares como indicado pelo líder do Partido da República – PR na Câmara dos Deputados, a evidenciar sua ilegitimidade para compor o polo passivo desta ação.

6. O art. 102, inc. I, al. *d*, da Constituição da República estabelece as competências do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar mandado de segurança:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> - (...) *o mandado de segurança e o 'habeas-data' contra atos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

> *do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal*".

No rol dos casos subsumidos constitucionalmente à competência originária deste Supremo Tribunal, não se inclui a atribuição de processar e julgar, originariamente, mandado de segurança no qual figure como autoridade coatora líder partidário.

A matéria não admite discussão mínima, por se cuidar de regra de competência constitucional expressa, a impossibilitar interpretação extensiva.

Nesse sentido: Mandado de Segurança n. 22.041-AgR/BA, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 21.559-AgR/DF, Relator o Ministro Moreira Alves; Mandado de Segurança n. 21.250/DF, Relator o Ministro Néri da Silveira; Mandado de Segurança n. 32.748/AP, de minha relatoria; Mandado de Segurança n. 30.193-AgR/DF, Relator o Ministro Celso de Mello; Mandado de Segurança n. 25.170-AgR/DF, Relator o Ministro Cezar Peluso.

7. Ademais, o ato tido como coator na presente impetração se reveste de natureza *interna corporis*, relativo à organização interna da Câmara dos Deputados e à composição de suas comissões, circunstância, de resto, realçada pelo Impetrante ao assinalar:

> "*Destarte que a substituição de membros das comissões é um ato interna corporis ao Parlamento e não deve ser pautada pela intervenção do Executivo, mormente nas condições em que estão sendo postas, com nítido caráter pessoal. Houve flagrante abuso de poder por parte da autoridade coatora, pois que desviou de suas finalidades*" (fl.10 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

A solução da controvérsia, portanto, impõe a interpretação prévia e necessária de dispositivos regimentais relativos à organização das comissões permanentes e às hipóteses de substituição de seus membros, sendo descabida a pretensão de substituir-se o juízo da autoridade apontada como coatora pela atuação judicial, especialmente na estreita via mandamental e no que se refere à conveniência e à oportunidade da escolha dos parlamentares representantes dos partidos ou blocos partidários em cada comissão parlamentar.

8. Não compete ao Pode Judiciário, por mais que se pretenda estender suas competências constitucionais, analisar o mérito de ato político conferido à autonomia de outro Poder estatal, como é o descrito na presente ação.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não caber mandado de segurança contra decisão fundamentada em normas de regimento interno, sendo exemplo o decidido pelo Ministro Carlos Velloso, no Mandado de Segurança n. 24.356:

> "*CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL. I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecid*o."

No julgamento do caso, votou o Ministro Sepúlveda Pertence no sentido de que :

> "*... O problema é a existência ou não, em tese, de direito subjetivo: se existir, a Constituição garante o direito à jurisdição. Não vislumbro, no caso, essa existência, em tese, de direito.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

> *Direito subjetivo do cidadão se esgota aí, no direito de petição a um poder do Estado...*
> *Por isso, pela falta, sequer em tese, de um direito subjetivo a depender, acompanho o eminente Ministro-Relator e não conheço do pedido...".*

No mesmo sentido e com menção expressa àquele julgado, tem-se, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no Mandado de Segurança n. 26.062:

> *"Saliente-se que, em outras oportunidades, esta Corte já firmou entendimento pela possibilidade de controle, em sede de mandado de segurança, de atos da natureza do ora impugnado (Cfr.MS 20.257, Rel. Min. Moreira Alves; MS 20.452, Rel. Min. Aldir Passarinho; MS 21642, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 03.02.93; MS 21.131, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 09.08.90). (...) Ora, questões atinentes exclusivamente à interpretação e à aplicação dos regimentos das casas legislativas constituem matéria interna corporis, da alçada exclusiva da respectiva Casa. Tal é o entendimento que se extrai do julgamento do MS 21.754-AgR. Naquela assentada, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a interpretação de normas do regimento interno do Congresso Nacional é matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. Do mesmo modo, o ministro Carlos Velloso, no voto proferido no MS 24.356, depois de efetuar análise da jurisprudência da Corte, afirmou:* 'Da exposição resulta: a controvérsia puramente regimental, resultante de interpretação do regimento interno, é imune ao controle judicial, por tratar-se de ato interna corporis'" (decisão monocrática, DJ 12.4.2007).

Na mesma linha, realçando a impossibilidade de tornar o Poder Judiciário instância de revisão de decisões exaradas em procedimento legislativo e da vida interna dos Parlamentos, são precedentes, por exemplo: Mandado de Segurança n. 22.183, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.4.1995; Mandado de Segurança n. 34.181, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 10.5.2016; Mandado de Segurança n. 34.120, Relatora a Ministra Rosa Weber,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.

decisão monocrática, DJe 14.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.115, Relator o Ministro Edson Fachin, decisão monocrática, DJe 13.4.2016; Mandado de Segurança n. 34.040, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 8.3.2016; e Mandado de Segurança n. 33.731, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 17.11.2015.

9. Pelo exposto, na esteira da legislação vigente e da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal na matéria, **indefiro este mandado de segurança** (art. 10 da Lei n. 12.016/2009)**, prejudicado**, por óbvio, **o requerimento de medida liminar**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 11 de julho de 2017.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Presidente
(Art. 13, inc. VIII, do RISTF)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13194067.